

PROJETO DE LEI N° , de 2022
(Do Sr. VINICÍUS FARAH)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o afastamento para frequência a cursos, seminários, congressos, encontros e similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para dispor sobre o afastamento para frequência a cursos, seminários, congressos, encontros e similares.

Art. 2º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.102.....

.....
XII – afastamento para frequência a cursos, seminários, congressos, encontros e similares, desde que o conteúdo programático esteja correlacionado às atribuições do cargo que ocupar, conforme dispuser o regulamento.” (NR)

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.473.....

.....
XIII – até 2 (dois) dias, a cada 6 (seis) meses, para frequência a cursos, seminários, congressos, encontros e similares, desde que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Farah

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225869578000>

ASTEC UNIAO JH



* C D 2 2 5 8 6 9 5 7 8 0 0 LexEdit

o conteúdo programático esteja correlacionado às atribuições do cargo que ocupar.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A propositura em apreço tem por finalidade alterar a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar como de efetivo exercício o período em que o servidor ou empregado estiver afastado do serviço em virtude da frequência a cursos, seminários, congressos, encontros e similares, desde que o conteúdo programático esteja correlacionado às atribuições do cargo.

A eficácia das ações da administração pública deve estar em consonância com o interesse da população. Assim, é fundamental a valorização meritória do servidor, com a promoção de incentivos a capacitação contínua e qualificação no desenvolvimento de sua carreira, com vistas à prestação de serviços públicos de qualidade.

Nesse sentido, a qualificação dos trabalhadores contribui para o desenvolvimento e atualização profissional facilitando a resolução das demandas institucionais das entidades e órgãos.

Portanto, entende-se oportuno o afastamento do servidor como efetivo exercício para frequência a cursos, seminários, congressos e outras modalidades de capacitação.

Quanto à alteração da CLT, é importante mencionar que o art. 473 daquela norma estabelece as hipóteses em que o empregado poderá deixar de comparecer ao trabalho sem prejuízo de seu salário, ou seja, interrupção do contrato de trabalho.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Farah

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225869578000>

ASTEC UNIAO JH



* C D 2 2 5 8 6 9 5 7 8 0 0 * LexEdit

Nas referidas hipóteses, ainda que o empregado não preste serviços, são devidos os salários, bem como a contagem por tempo de serviço.

O rol previsto no art. 473 é taxativo. As hipóteses de interrupção do contrato de trabalho estão adstritas ao disposto no referido artigo.

Registra-se, por oportuno, que há previsão na CLT, em seu art. 476-A, da participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, no entanto, é sob a modalidade de suspensão do contrato de trabalho, ou seja, sem direito à remuneração no período de afastamento.

Vê-se, assim, que a norma legislativa brasileira referente ao Direito do Trabalho não contempla falta justificada ao trabalho no caso de afastamento do empregado para frequência a cursos, seminários e similares, sem prejuízo da remuneração.

A qualificação do empregado é medida que se impõe para sanar a baixa produtividade no trabalho, diante da falta de competência profissional dos trabalhadores.

Salienta-se que a falta de qualificação diminui imensamente o tempo do trabalhador no mesmo emprego.

Por fim, é cediço que os resultados de uma empresa estão diretamente relacionados à capacidade de seus profissionais, contudo, poucos empregadores priorizam a busca de um quadro técnico de qualidade.

Isto posto, propomos o acréscimo de dispositivo ao art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como ao art. 473 da CLT, com vistas à qualificação do servidor e do empregado.

Peço aos eminentes colegas a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2022.

VINÍCIUS FARAH
Deputado Federal (UNIÃO BRASIL/RJ)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Farah
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225869578000>
ASTEC UNIAO JH

